



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O caput do art. 74 da lei nº 14.133/2021 prescreve que “*É inexigível a licitação quando inviável a competição...*”, assim, ocorrerão às hipóteses de inexigibilidade quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os diversos contratantes, seja pela específica natureza do negócio, seja pelos objetivos visados pela administração pública.

Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos (inciso I).

A par disso, mesmo diante da contratação direta há a necessidade de se explicar a comprovação da vantajosidade econômica da contratação, devido ao disposto no parágrafo único do art. 72 da lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...)

Ou seja, o preço da contratação deve ser esclarecido tendo em vista a obrigatoriedade principiológica existente de se obter o ajuste mais vantajoso possível para a Administração, dentro do contexto de exigência da expertise e confiança necessária dos contratos para serviços de assessoria e consultoria jurídicas.

O TCU compartilha do entendimento, nos seguintes termos:

*Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. **Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.**” (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007) (grifo nosso).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

Como se depreende do excerto acima, a exigência de justificativa de preços nunca será afastada e os parâmetros para sua verificação são aqueles que efetivamente se demonstrem capazes de evidenciar que a Administração não está sendo extorquida e enganada, que o preço pago é o preço justo para aquele tipo de serviço e atende o interesse público envolvido.

Com base no exposto, podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos similares firmados anteriormente com a Administração ou orçamentos, e que demonstrem cabalmente a justeza mercadológica do valor, conforme constatado no Estudo Técnico Preliminar.

Conforme se vê e resta comprovado, a empresa/profissional a ser contratado ofereceu preços pelos serviços que estão na média praticada no mercado, conforme se verifica comparando-o com os dados de serviços realizados em outras contratações similares, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

Portanto, entende-se que o preço da contratação resta devidamente justificado, sendo por óbvio, nos termos acima.

Alexânia/GO, 28 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO NALDIM MAGALHÃES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CLÉBER VITÓRIO DE OLIVEIRA
Matrícula 11801 - Agente de Contratação